



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/07/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 092/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00038702320135020000 - TP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUENTE: EGRÉGIA 17ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO DECRETO Nº 512/97 E DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 1.239/2007 DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Lei Municipal nº 1239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da. Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de tratar de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, acolher a arguição, para declarar inconstitucionais os arts. 1º, parágrafo único e 2º da Lei 1.239/2007 e o art. 19 do Decreto Municipal 512/97, ambos da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Manoel Ariano. Submetida a proposta de Súmula, coincidente com a ementa do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, por maioria foi aprovada, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Manoel Ariano.

São Paulo, 17 de junho de 2013

MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

WILSON FERNANDES

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO PLENO N.º 0003870-23.2013.5.02000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REFERENTE PROCESSO: 0095/2011

SUSCITANTE: **EGRÉGIA 17ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO**

MATÉRIA: **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO
DECRETO Nº 512/97 E DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº
1.239/2007 DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

*Lei Municipal nº 1239/2007, arts. 1º,
parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art.
19, ambos da. Estância Turística de Ibiúna.
Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os
dispositivos normativos municipais que, além de tratar de
matéria de competência privativa da União, reduzem ou
extinguem direitos trabalhistas consolidados.*

RELATÓRIO

Trata-se de incidente arguido pela 17ª Turma deste Tribunal Regional, em que se pretende a análise da constitucionalidade do art. 19 do Decreto Municipal 512/97 e dos arts. 1º e 2º da Lei 1.239/2007 do Município da Estância Turística de Ibiúna (fls. 199/201).

Intimação da decisão que remeteu os autos a este Tribunal Pleno, a fls. 202.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, pela inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos em análise (fls. 205/208).

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a 17ª Turma deste Regional, ao apreciar os recursos ordinários interpostos nos autos do processo 0000095-24.2011.5.02.0241, manifestou entendimento acerca da inaplicabilidade do art. 19 do Decreto Municipal 512/97 e dos arts. 1º e 2º da Lei 1.239/2007, da Estância Turística de Ibiúna, ao caso concreto, porquanto a norma local, *“além de legislar sobre matéria de competência privativa da União, restringiu direitos assegurados por Norma Federal”* (fls. 201).

Em consideração à Cláusula de Reserva de Plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, explicitada na Súmula Vinculante nº 10 do STF, referida Turma remeteu os presentes autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para análise da inconstitucionalidade daqueles atos normativos.

A questão do controle difuso de constitucionalidade emerge da reclamação aforada pelo Guarda Civil Municipal Álvaro Campos de Souza em face do Município da Estância Turística de Ibiúna. Dentre os pedidos formulados pelo demandante, cujo contrato de trabalho, submetido ao regime da CLT, iniciou-se em 25/02/2002, encontram-se os de diferenças de adicional de periculosidade, haja vista seu pagamento a menor, desde o início do pacto laboral até dezembro de 2006, e o de adicional noturno, este suprimido desde janeiro de 2007, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 1.239/2007 (fls. 03/13).

Em defesa, o Reclamado sustentou a criação de regime de trabalho especial para os servidores da Guarda Civil Municipal, por meio da Lei 1.239/2007, que prevê o pagamento de gratificação de 30% sobre o vencimento base, afastando-se o adimplemento de adicionais por horas extraordinárias e trabalho noturno. No que tange ao adicional de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

periculosidade, limitou-se a alegar o correto pagamento, nos termos da legislação municipal em vigor (fls. 84/146).

O MM. Juízo *a quo* considerou inconstitucionais os arts. 1º e 2º da Lei 1.239/2007, haja vista a incompetência municipal para legislar sobre Direito do Trabalho, “*mormente para restringir direitos*” (fls. 156). Declarou inconstitucional, ainda, o art. 19 do Decreto Municipal 512/97, que determina o pagamento de adicional de periculosidade de 20% (fls. 157).

A fim de facilitar a análise da questão incidental posta em Juízo, transcrevo os dispositivos em comento:

Lei 1.239/2.007:

“ARTIGO 1º - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho na guarda Civil Municipal, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular e extraordinário, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pelo labor no regime a forma prevista no ‘caput’, fará jus o servidor ocupante do cargo de 1º Inspetor, 2º Inspetor, Sub-Inspetor, 1ª, 2ª e 3ª Classe Distinta, Classe Especial, Guarda Civil 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Classe, ao recebimento de uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento-base.

ARTIGO 2º - O pagamento da gratificação de que trata essa Lei, refere-se ao regime de sobreaviso, afastado o pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno.” (fls. 61).

Decreto Municipal nº 512/1997:

“Art. 19 - Serão acrescidos ao salário base a todos os componentes da carreira da Guarda Civil Municipal, pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de segurança, cumprimento de horários alternados com plantões noturnos, 20% de adicional de periculosidade e 20% de adicional noturno, além das horas extras que poderão auferir nos termos da CLT.” (fls. 42).

A simples leitura dos atos normativos em debate evidencia que a municipalidade usurpou competência legislativa da União, a quem compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Daí a ocorrência da alegada inconstitucionalidade formal.

Depreende-se, ainda, a inconstitucionalidade material, vez que tais dispositivos reduzem ou extinguem direitos previstos em legislação cogente. A fixação de adicional de periculosidade de 20% (inferior ao determinado pela CLT - 193, §1º) e a extinção do adicional noturno violam frontalmente o art. 7º, IX e XXIII da Constituição Federal. Sem falar na impropriedade da instituição de salário complessivo, conforme corretamente observado pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer.

É de se registrar que o ente estatal que opta por contratar servidores celetistas, como na hipótese dos autos, equipara-se ao empregador privado e, nesse diapasão, renuncia ao poder de *imperium*, sujeitando-se a todas as limitações impostas por tal regramento.

Acerca do tema, afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*; 24ª Ed., Editora Atlas; p. 528/529):

“empregados públicos são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem os Estados e Municípios derrogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I da Constituição).”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Não bastasse isso, há clara a óbvia transgressão a princípios caros ao Direito do Trabalho, como o protetivo e do não retrocesso social (art. 7º, caput CF).

Impõe-se, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Decreto Municipal 512/97 e dos arts. 1º, parágrafo único e 2º, da Lei Municipal nº 1.239/2007.

Do exposto, **ACOLHO A ARGUIÇÃO**, para declarar inconstitucionais os arts. 1º, parágrafo único e 2º da Lei 1.239/2007 e o art. 19 do Decreto Municipal 512/97, ambos da Estância Turística de Ibiúna..

WILSON FERNANDES

Relator